

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.150, de 2023, do Senador Cleitinho, que *altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para criminalizar a confecção, distribuição, comercialização e o uso da Bandeira Nacional com cores e formas alteradas associando a símbolo de partido político, grupos e movimentos sociais.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 5.150, de 2023, do Senador Cleitinho, que *altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para criminalizar a confecção, distribuição, comercialização e o uso da Bandeira Nacional com cores e formas alteradas associando a símbolo de partido político, grupos e movimentos sociais.*

Nesse sentido, conforme a ementa do Projeto em análise, objetiva-se acrescentar à Lei nº 5.700, de 1971, o art. 36-A, para dispor que “a confecção, a distribuição e a comercialização e o uso da Bandeira Nacional com cores e formas alteradas, associando a símbolo de partido político, grupos e movimentos sociais são consideradas crime, estando sujeito o agente à pena de detenção de 3 (três) meses, a 1 (um) ano ou multa”.

Na Justificação, assevera o Autor que “a Bandeira Nacional é um símbolo da maior importância para o nosso povo” de modo que “a ninguém é dado o direito de subverter as cores da nossa Bandeira Nacional, sobretudo com a finalidade de associá-la a símbolo de partido político, grupos e movimentos”.

Registre-se que o Projeto em análise foi apresentado no dia 25 de outubro de 2023, tendo sido recebido nesta Comissão no dia 30 de outubro de



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7074754383>

2023 e despachado a este Relator no dia 30 de novembro deste mesmo ano, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

Por fim, cumpre informar que, após a análise desta Comissão, o Projeto em tela será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual cabe a decisão terminativa sobre a matéria, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-D, incisos I, II, IV e XI, do RISF, incumbe a esta Comissão opinar sobre questões relativas à defesa das instituições democráticas, liberdade de expressão e manifestação, liberdade política e ao uso dos símbolos nacionais, matérias, estas, que constam do texto Projeto em análise.

Cumpre registrar, neste passo, que a CCJ realizará a análise de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em tela, nos termos do art. 101, inciso I, do RISF, competindo a esta Comissão a análise do mérito da matéria, o que passamos a fazer a seguir.

A Constituição Federal (CF), em seu art. 13, § 1º, institui os símbolos da República Federativa do Brasil, a saber: a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais. Observa-se, pois, a relevância que o Constituinte pretendeu conferir à matéria, ao inserir o referido dispositivo no Título II da Carta Magna, que trata dos direitos e garantias fundamentais, configurando, assim, cláusula pétreia de nosso ordenamento constitucional.

A seu turno, a Lei nº 5.700, de 1971, devidamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, positiva, em nosso ordenamento jurídico, a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, disciplinando a respectiva padronização nos termos das especificações e regras básicas constantes daquela Lei, bem como instituindo penalidades na hipótese de violação de qualquer dispositivo dela constante.

Como se observa, a confecção, a distribuição, a comercialização e a utilização da Bandeira Nacional devem observar uma série de normas de índole constitucional e legal, cujo respeito consiste não apenas em um dever cívico, mas, também, em um dever de ordem jurídica, sendo o desrespeito passível de punição, nos termos da lei.



rx2023-16274

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7074754383>

Portanto, ao inserir o art. 36-A na Lei nº 5.700, de 1971, criminalizando a confecção, a distribuição, a comercialização e a utilização da Bandeira Nacional de forma adulterada e descolada das normas constitucionais e legais, o PL nº 5.150, de 2023, contribui para a manutenção do respeito às leis e dos Símbolos Nacionais, expressão fundamental do espírito cívico e republicano.

Desse modo, entendemos que o Projeto em análise vai ao encontro do fortalecimento do arcabouço normativo aplicável aos Símbolos Nacionais e, por conseguinte, da própria democracia, razão pela qual merece o acolhimento desta Comissão.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.150, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



rx2023-16274

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7074754383>